



TC 041.319/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” e destinados ao Pronac 04-5609 – “Caminhos do Mar”, que tinha como objetivo a “publicação de um livro sobre os muitos caminhos do mar, que ligam a Baixada Santista ao Planalto de Piratininga e que foram de grande importância para o desenvolvimento do Estado de São Paulo e do País” (peça 3).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 412/2005 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 274.332,48 no período de 28/9/2005 a 31/12/2005 (peça 5).

3. Foram captados pelo proponente R\$ 270.000,00, conforme atestam recibos de captação, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça
16/11/2005	130.000,00	Peça 6, p. 1
21/12/2005	40.000,00	Peça 6, p. 2
29/12/2005	100.000,00	Peça 6, p. 3
Total	270.000,00	

4. O proponente apresentou diversos documentos ao Ministério da Cultura, como relatório de execução da despesa e da receita, relatórios de pagamentos, relatório físico, conciliação bancária, relação de bens de capital ou imóveis, extrato bancário, notas fiscais e material de divulgação do projeto (peças 7 a 15). Apresentou também comprovante de recolhimento de saldo de recursos do projeto, no valor de R\$ 56,65, em 6/7/2006 (peça 12).

5. Em 21/3/2011, o Ministério requisitou ao proponente que apresentasse documentos complementares, por meio da Carta de Cobrança de Documentos 827/2011 (peça 20, p. 1), da qual tomou conhecimento (peça 20, p. 2), tendo inclusive comparecido aos autos em 27/4/2011 (peça 21, p. 57-58).

6. Por meio do Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013, concluiu-se que os objetivos não foram alcançados (peça 16, p. 2):

Não há comprovação da distribuição de 35% para as Universidades, livrarias e centros culturais e 10% para o patrocinador. Quanto a distribuição para as bibliotecas, o proponente tentou comprovar anexando aos autos declarações de bibliotecas públicas beneficiadoras do livro supostamente distribuído. Entretanto, a análise técnica diligenciou por email as bibliotecas mencionadas nos autos e/ou pesquisou em seus acervos online o recebimento do objeto do projeto e averiguou que não houve o recebimento de nenhum livro “Caminhos do Mar” da editora Antônio Bellini. Desta feita, constatou-se que as declarações não condizem com a realidade e,

portanto, não comprovam a tiragem dos 3000 mil livros e tão pouco a distribuição conforme o Plano de Distribuição acostado aos autos (em anexo, as diligências realizadas bem como as respostas recebidas).

Diante do exposto, CONCLUI-SE QUE OS OBJETIVOS NÃO FORAM ALCANÇADOS, tendo em vista a não distribuição do produto cultural e a presença de irregularidades na apuração do objeto, conforme demonstrado na análise das peças do projeto em epígrafe. Dessa forma, o proponente deve recolher ao Fundo Nacional de Cultura o montante referente a totalidade do recurso captado, devidamente corrigido. (...) Assim, sugere-se REPROVAÇÃO DA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS.”

7. O MinC complementou o Termo de Validação de Parecer, de 12/11/2015, apresentando evidências de intermediação na realização da proposta cultural, vedada pelo art. 28 da Lei 8.313/1991 e pelas IN 1/2012 (art. 31) e 1/2013 (art. 35) do Ministério, usando a empresa Amazon Books & Arts Ltda. Apontou ainda a existência de indícios de adulteração, falsificação e duplicidade de documentos em Pronacs diferentes, sendo que os livros realizados eram a cópia e semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações adulterados (peça 20, p. 15-18).

8. Informou-se sobre a reprovação da prestação de contas do projeto ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, por meio do Comunicado 46/2017/G1/Passivo/Sefic/MinC, de 10/3/2017, do qual tomou conhecimento (peça 20, p. 3-6).

9. A gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 46/2017/G1/Passivo/SEFIC/MinC (peça 24), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente. A reprovação também consta da Portaria 149/2017 (peça 25).

10. Diante da ausência de manifestação dos responsáveis e da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 646/2017 (peça 12), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 270.000,00, valor total captado, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).

11. O Relatório de Auditoria 914/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 29). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 30, 31 e 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Menciona-se que consta dos autos denúncia apresentada ao Ministério Público Federal contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. Sobre a edição de livros, trouxe que os livros publicados pelo proponentes “são as mesmas edições, apenas trocando o nome do título para apresentação e aprovação ao Ministério da Cultura (...) centenas de livros não são doadas como exige a Lei Rouanet para as bibliotecas públicas” (peça 17, p. 20).

13. Ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

14. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (data de captação dos recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que a primeira captação de recursos ocorreu em 16/11/2005, e os responsáveis foram notificados das irregularidades na prestação de contas ainda em 2011, conforme item 5 supra.

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 13/2/2019, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

16. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

17. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas 39 processos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.

EXAME TÉCNICO

18. Conforme se verifica nos autos, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim foi beneficiário de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 04-5609. No entanto, por meio do Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 46/2017/G1/Passivo/SEFIC/MinC (peça 24), bem como do Relatório de Tomada de Contas Especial 646/2017 (peça 28), foi imputado débito de R\$ 270.000,00 ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao Pronac 04-5609.

19. Embora tenha apresentado a prestação de contas final, os documentos não foram suficientes para comprovar que a execução atendeu ao que estava previsto no projeto aprovado e na legislação vigente, uma vez que o Ministério da Cultura identificou no Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013 (peça 16) e no Termo de Validação de Parecer, de 12/11/2015 que o responsável: a) praticou adulteração, falsificação e duplicidade de documentos em Pronacs diferentes; b) realizou intermediação para a realização do objeto do projeto, utilizando a empresa Amazon Books & Arts Ltda.; c) não comprovou a distribuição dos exemplares acordados para universidades, livrarias e centros culturais, e para os patrocinadores (vide itens 6 e 7 supra).

20. Mesmo após a realização de notificações em que foi dada ao proponente a chance de apresentar justificativas ou recolher os valores devidos (itens 5 e 8 supra), não solucionou as pendências apontadas pelo órgão instaurador.

21. Como se nota no relato acima, o MinC atestou a não comprovação boa e regular aplicação dos recursos, devido à não aprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto em desacordo com o pactuado com o Ministério da Cultura e em afronta às normas que o regiam (itens 6, 7 e 19 supra).

22. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

23. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 1113489 em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do projeto conforme o planejado com o MinC e em consonância com



as normas aplicáveis. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

24. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 04-5609, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário. Deve-se também abater os valores já restituídos.

25. No que concerne à responsabilidade pelo dano ao erário, esta recai sobre o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, que requisitou o incentivo ao Ministério da Cultura, e que geriu os recursos por ele repassados. Salienta-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas ainda na fase interna da TCE.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

26. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

27. Além disso, cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, da lei 8.443/1992.

28. Não se fala na aplicação das multas previstas nos arts. 57 e/ou 58 da Lei 8.443/1992, visto que, no caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os montantes foram repassados em 2005, tendo transcorrido 10 anos desde essa data, sem nenhuma ordem de notificação do TCU até o momento, segundo entendimento desta Corte, exemplificado pelo Acórdão 178/2018-TCU Plenário, Ministro-Relator BRUNO DANTAS. Em virtude disto, não se propõe a audiência dos dirigentes na proposta de encaminhamento

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, VII, da Portaria-MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. realizar a **citação** do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do



Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, por força do Projeto Cultural Pronac 04-5609 – “Caminhos do Mar”, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, devido às irregularidades apontadas no Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013 e no Termo de Validação de Parecer, de 12/11/2015, ambos do Ministério da Cultura;

b) Dispositivos violados: Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 3º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 30 da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 35 da Instrução Normativa nº 01/2013;

c) Conduta: receber e utilizar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, sem, todavia, comprovar que os valores foram aplicados conforme o acordado com o Ministério da Cultura e conforme as normas regulamentares, ao não comprovar a distribuição da quantidade acordada de livros com o Ministério da Cultura para universidades, livrarias e centros culturais e para o patrocinador, adulterar, falsificar e duplicar documentos em Pronacs diferentes, bem como realizar intermediação para a realização do objeto do projeto, utilizando a empresa Amazon Books & Arts Ltda..

d) Nexo de causalidade: ao apresentar documentos probatórios falsificados e/ou duplicados, não conseguiu comprovar que efetivamente distribuiu e disponibilizou a quantidade acordada de exemplares do livro às entidades previstas, impedindo o acesso da população ao projeto cultural e a fruição do produto cultural, e não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao realizar intermediação, dificultou o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas em nome da empresa intermediadora e o objeto do projeto.

e.1) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, publicar e disponibilizar os exemplares dos livros conforme acordado com o Ministério da Cultura, sem realizar intermediação, e apresentar documentos comprobatórios verídicos das despesas efetuadas.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
16/11/2005	D	130.000,00
21/12/2005	D	40.000,00
29/12/2005	D	100.000,00
6/7/2006	C	56,65

Valor atualizado até 12/5/2019: R\$ 558.002,08;

g) informar ao responsável que, caso venha a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



j) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 12 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, por força do Projeto Cultural Pronac 04-5609 – “Caminhos do Mar”, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, devido às irregularidades apontadas no Relatório de execução 88/2013-G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/12/2013 e no Termo de Validação de Parecer, de 12/11/2015, ambos do Ministério da Cultura;	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83)	-	receber e utilizar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, sem, todavia, comprovar que os valores foram aplicados conforme o acordado com o Ministério da Cultura e conforme as normas regulamentares, ao não comprovar a distribuição da quantidade acordada de livros com o Ministério da Cultura para universidades, livrarias e centros culturais e para o patrocinador, adulterar, falsificar e duplicar documentos em Pronacs diferentes, bem como realizar intermediação para a realização do objeto do projeto, utilizando a empresa Amazon Books & Arts Ltda..	ao apresentar documentos probatórios falsificados e/ou duplicados, não conseguiu comprovar que efetivamente distribuiu e disponibilizou a quantidade acordada de exemplares do livro às entidades previstas, impedindo o acesso da população ao projeto cultural e a fruição do produto cultural, e não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário. Ainda, ao realizar intermediação, dificultou o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas em nome da empresa	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, publicar e disponibilizar os exemplares dos livros conforme acordado com o Ministério da Cultura, sem realizar intermediação, e apresentar documentos comprobatórios verídicos das despesas efetuadas.



				intermediadora e o objeto do projeto.	
--	--	--	--	--	--